





PARECER Nº 1145/2024/PROJUR/DS/SUDEMA

PROCESSO Nº: SUD-PRC-2024/00800

INTERESSADO: INSTEC- INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA E COMPROMETIMENTO DO PREÇO OFERTADO

PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA EMPRESA INSTEC.PROPOSTA. POSSIBILIDADE.

Sr. Superintendente,

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de justificava referente ao resultado do julgamento na fase de proposta do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, formulada pela empresa INSTEC – Instalações Técnicas LTDA, requerendo sua habilitação no processo licitatório, haja vista que encaminhou todos os documentos de proposta exigíveis em formatos que possibilitam a verificação minuciosa dos preços ofertados para todos os itens que compõem as suas planilhas orçamentárias.

A referida empresa foi inabilitada por ter apresentado valores inferiores aos valores mínimos estabelecidos pela Lei.

Eis o breve relato dos fatos e documentos acostados aos autos.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, necessário esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Ao analisar os autos, a empresa INSTEC - Instalações Técnicas LTDA, apresentou proposta no valor de R\$ 260.550,76 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e cinqüenta reais e setenta e seis centavos) correspondente a 73,86% do valor orçado pela administração.

Verifica-se que no parágrafo 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 apresenta que:

Art. 59. (...)

SUPERINTENDÊNCIA DE **ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB CEP: 58.020-540Tel.: (83) 3218-5606/3218-5588 CNPJ: 08.329.849.0001-15









§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Entretanto, o parágrafo 2º do mencionado artigo, prevê que:

Art. 59 (...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifo nosso)

Assim, conforme o parágrafo supra, <u>a empresa INSTEC apresentou</u> planilha contendo todas as especificações referentes aos valores dos preços dos <u>insumos</u>, <u>mão de obra, encargos, despesas e lucros (fls. 372-423)</u>, informação essa constante na sua justificativa. Vejamos:

(...) planilha demonstra de forma clara e objetiva todos os valores referente aos precos dos insumos, mão de obra, encargos, despesas e lucros contidos de forma aprovisionada na taxa de BDL que fazem parte de cada item da planilha. Outros pontos poderiam ser elencados aqui como forma de justificar mais ainda a exequibilidade dos preços, como o fato da empresa já disponibilizar em seu estoque, alguns dos materiais que serão utilizados na obra; bem como o fato do Engenheiro fazer parte do quadro societário da empresa e de a empresa ser do sistema de tributação Simples Nacional, que possibilita uma menor tributação em relação a outros regimes tributários (como Lucro Real ou Lucro Presumido), ou seja, goza do direito de uma redução da carga tributária. (grifo nosso)

A empresa INSTEC além de apresentar planilha demonstrando todos os preços, informou que **possui estoque de alguns materiais** que serão utilizados na obra, **possui Engenheiro no seu quadro societário**, **e é optante do sistema Simples Nacional**, fatos esses que justificam a exeqüibilidadedos preços, o que implica na redução dos custos com a execução dos serviços.

O<u>Parecer do Setor de Divisão da Infraestrutura</u> dessa Autarquia Ambiental (fls. 433-436), apresentou que:

(...,

Ou seja, o termo de referência já apresenta ações com o intuito de prever uma possível deficiência nos materiais instalados, e o mesmo termo já especifica que não serão aceitos por parte da fiscalização de contrato, elencando assim as ações que seriam tomadas caso a qualidade do serviço seja considerada insatisfatória.

Tendo em vista os elementos aqui expostos e o princípio da economicidade pública, opino pela CLASSIFCAÇÃO DA PROPOSTA apresentada pela empresa INSTEC Instalações Técnicas LTDA, bem como a continuidade dos trabalhos. (grifo nosso)

Nesse sentido, insta trazer à baila que apesar de ter abordado de forma taxativa o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) nas licitações que especifica, o

SUPERINTENDÊNCIA DE **ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB CEP: 58.020-540Tel.: (83) 3218-5606/3218-5588 CNPJ: 08.329.849.0001-15



SUDPRC202400800V03







normativo deve ser aplicado com base em presunção relativa, segundo a melhor doutrina.

Isso porque as desclassificadas têm resguardado o direito de conhecer os motivos que levaram a Administração a considerar inexequíveis os seus preços, além de poderem demonstrar a viabilidade das respectivas propostas.

Por esse motivo, é que, salvo melhor juízo, não existem critérios objetivos que sejam bastantes para caracterizar o que vem a ser "preço inexequível", tampouco nas licitações de engenharia.

Diante de tamanha ausência de padrões objetivos, o que resta aos licitantes para não serem desclassificados por inexequibilidade nos processos licitatórios?

O principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, <u>não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos.</u> O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.

Com esse raciocínio, isto é, de que <u>uma proposta não pode ser</u> <u>desclassificada por preço inexequível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente,</u> é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei, respectivamente.

Nota-se que ao adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexequibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I¹).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontou que "o § 2º do referido artigo que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada".²

SUPERINTENDÊNCIA DE **ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB

CEP: 58.020-540Tel.: (83) 3218-5606/3218-5588

CNPJ: 08.329.849.0001-15



S.U.DPR C202400800V03

¹ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

²BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023. *In* Blog da Zênite. TJ/SO: nova Lei e a possibilidade de diligência para verificar exequibilidade de proposta. 16.11.2023. Disponível em: <a href="https://zenite.blog.br/tj-sp-nova-lei-e-a-possibilidade-da-para-verificar-exequibilidade-d

proposta/#:~:text=Nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es&text=No%20caso%2C%20o%20tribunal%20considerou,%C3%A9%20relativa%20e%20n%C3%A3o%20absolutaAcesso em 23.05.2024.







Deve-se considerar a possibilidade de que, em determinadas situações, o licitante possa justificar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado.

Logo, por todo o exposto, haja vista que a empresa comprovou todos os custos do serviço, deve ser reconsiderada a justificativa da empresa INSTEC Instalações Técnicas LTDA, devendo esta ter sua proposta classificada.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina no sentido de que é possível a classificação da proposta apresentada pela empresa INSTEC - Instalações Técnicas LTDA, dando provimento à justificativa por ela apresentada, em conformidade com os argumentos elencados nesse parecer.

Alerte-se que esta manifestação jurídica é adstrita à legalidade do atoe, portanto, não faz qualquer análise meritória de ordem técnica.

É o parecer nº 1145/2024, salvo melhor juízo.

João Pessoa, em 23 de maio de 2024.

MARIELLY FERREIRA SARMENTO CAMPOS

Assessora Jurídica OAB PB N° 18.199

> Homologo Parecer Jurídico Em / /

LUCAS COUTINHO FERNANDES

Procurador da SUDEMA OAB/PB 22.057

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Diretor Superintendente da SUDEMA

SUPERINTENDÊNCIA DE **ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181 – Tambiá – João Pessoa – PB CEP: 58.020-540Tel.: (83) 3218-5606/3218-5588 CNPJ: 08.329.849.0001-15



